



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000715/2006-54
Recurso nº 141.027 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.036 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ABC EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

A atividade de fabricação e comércio de estruturas metálicas, que inclua sua eventual instalação e/ou manutenção, não configura, por si só, atividade abrangida no conceito de atividade auxiliar de engenharia civil vedada ao SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas – SP, fls.21-verso, consoante anotações seguintes:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 568.648, de 02 de agosto de 2004 (fl.12), em virtude de o contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 2969-6/06 (Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico).

A Delegacia da Receita Federal em Santo André indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do contribuinte (fl.04), justificando que as atividades da empresa são características de profissional habilitado ou assemelhado, e que o contribuinte questionou matéria de direito (discordância quanto à interpretação da legislação), cuja competência de análise é da DRJ.

Cientificado do indeferimento da SRS em 27/03/2006 (fl.7-verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/04/2006 (fls.01/06), alegando:

(...)

Conforme Alteração Contratual (cópia anexo) sua atividade é Restauração de Cilindros Gráficos com Compra de Resinas.

Está inscrito no Simples desde seu início, e que com diversas alterações de CNAE, está classificado em atividade vedada. Acontece porém, que como não encontra CNAE para a sua atividade, providenciou alteração na descrição da atividade para não pairar dúvidas para seu enquadramento no Simples. (cópia anexo).

Conforme cópia anexo, existe decisão em consulta formulada de que reparação (a) 265-15/08/1997) pode-se inscrever no Simples.

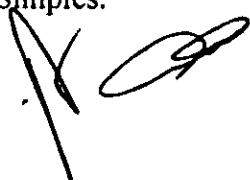
(...)”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campinas/SP, indeferiu a solitação do interessado, proferindo acórdão assim ementado:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-Calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA SIMPLES. O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.



Solicitação Indeferida.

Cientificado da mencionada decisão em 27/09/2007 (fls. 25), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2007 (fls. 26/27), insistindo nos pontos de sua SRS (Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividade que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi excluída do Simples sob o pressuposto de que exerce atividades de restauração e manutenção de cilindros gráficos, que seria vedada nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ocorre que no caso em apreço, considerando a qualificação profissional dos sócios – comerciantes – e as Notas Fiscais de fls. 26/124, que demonstram a baixa complexidade das atividades realizadas, tem-se um pequeno negócio que tem por atividade principal a restauração de cilindros usados para impressão em máquinas gráficas, o que, ao que evidenciam os autos, não exige conhecimento técnico ou superior comprovado, tanto que os sócios da empresa não detém qualificação específica.

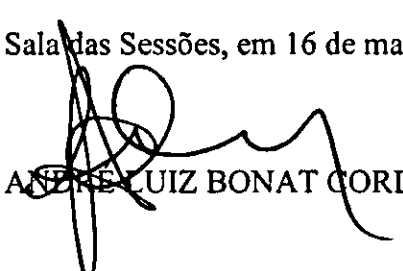
Nesse sentido, entendo que não se está diante de uma empresa de engenharia (mecânica ou técnica) ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, tornando sem efeitos o ADE 568.648.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO